



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076363 - SP (2023/0190745-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JONATAS VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por JONATAS VICENTE DE OLIVEIRA contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo.

2. Alega o recorrente violação do art. 68 e 157, § 2º, do CP. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reduzido o aumento a 1/3 na terceira fase da dosimetria, pelo concurso de majorantes do roubo, nos termos da Súmula n. 443/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Determinar se há fundamento para o conhecimento e o provimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As teses apresentadas neste recurso especial já foram apreciadas pela Corte em *habeas corpus* conexo (HC n. 771.957/SP), não havendo espaço para nova apreciação em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

IV. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076363 - SP (2023/0190745-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JONATAS VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por JONATAS VICENTE DE OLIVEIRA contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo.

2. Alega o recorrente violação do art. 68 e 157, § 2º, do CP. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reduzido o aumento a 1/3 na terceira fase da dosimetria, pelo concurso de majorantes do roubo, nos termos da Súmula n. 443/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Determinar se há fundamento para o conhecimento e o provimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As teses apresentadas neste recurso especial já foram apreciadas pela Corte em *habeas corpus* conexo (HC n. 771.957/SP), não havendo espaço para nova apreciação em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

IV. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JONATAS VICENTE DE OLIVEIRA contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo.

Nas razões recursais, alega o recorrente, em suma, violação dos arts. 68 e 157, § 2º, do CP.

Aduz que, "Na terceira fase de aplicação das penas, o aumento deve se dar na fração mínima legal de 1/3 (um terço), que se apresenta como adequada,

razoável e suficiente, bem como porque conforme jurisprudência sedimentada do C. STJ, a mera presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é justificativa idônea para a exasperação da sanção em patamar acima do mínimo previsto, não havendo, no caso concreto, peculiaridades que justifiquem a necessidade de acréscimo maior" (e-STJ, fl. 276).

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazoado, manifestou-se o MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como bem observado pelo MPF, a pretensão ora vindicada, consubstanciada na tese de violação do arts. 68 e 157, § 2º, do CP, com vistas à redução do aumento na terceira fase da dosimetria ao mínimo legal de 1/3, pelo concurso de majorantes no delito de roubo, nos termos da Súmula n. 443/STJ, já foi apreciada por esta Corte nos autos do HC n. 771.957/SP, julgado em 7/11/2024, tendo o acórdão sido publicado no DJe de 11/11/2024, no qual foi afastada a ilegalidade, sem notícia de interposição de recurso.

Nesse contexto, tratando-se de reiteração de pedido já apreciado por esta Corte, não há como ser novamente apreciado, sob pena de ofensa aos princípios da coisa julgada segurança jurídica.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0190745-1

REsp 2.076.363 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00218067420188260224 0021806742018826022412692018 12692018
2018001093 20220000689463 218067420188260224
21806742018826022412692018

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATAS VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.